



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 13709.004055/92-09

246

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 18/06/95
C	Rubrica

Sessão de : 19 de outubro de 1994

Acórdão n.º 202-07.154

Recurso n.º : 96.565

Recorrente : METAL CONSTRUTORA LUIZ LICHT LTDA.

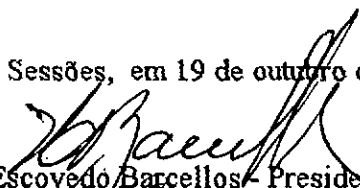
Recorrida : DRF no Rio de Janeiro - RJ

IPI - NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS - Utilização e registro, em proveito próprio, de notas fiscais que não correspondam à saída efetiva dos produtos nelas descritos do estabelecimento emitente. **Recurso negado.**

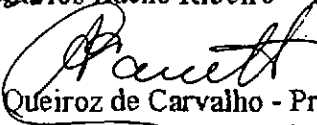
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METAL CONSTRUTORA LUIZ LICHT LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1994.

  
Helvio Escovedo Barcellos - Presidente

  
Antonio Carlos Bueno Ribeiro - Relator

  
Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 107 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

CF/ovrs/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 13709.004055/92-09

Recurso n.º : 96.565  
Acórdão n.º : 202-07.154  
Recorrente : METAL CONSTRUTORA LUIZ LICHT LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria em exame, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 92/94:

"Contra a firma acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/02 - Demonstrativo de fls. 03/04 -, por haver a fiscalização apurado, no exame de sua escrita fiscal, que a mesma registrou as Notas Fiscais n.º s 427, 546 e 1333, série única, emitidas por KIMETAL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE METAIS E PRODUTOS QUÍMICOS LTDA em 02.07.87, 17.07.87 e 02.10.87, respectivamente, creditando-se do IPI nelas destacado. Segundo a fiscalização, de acordo com o conteúdo dos documentos anexados ao auto, a empresa emitente das referidas notas é firma apenas de fachada, ou seja, nunca vendeu efetivamente qualquer mercadoria, além do que não possui existência fática. Desta forma, houve recolhimento a menor do imposto por parte da autuada.

Impugnação tempestiva da autuada às fls. 52/58, na qual alega, em síntese, o seguinte:

- que é descabível e abusivo a imposição de juros de mora na forma estipulada pelos artigos 2.º do Decreto-Lei n.º 1736/79 e pelo artigo 54, parágrafo 2.º da Lei 8383/91;
- que o procedimento fiscal está desamparado na legislação constitucional e infra-constitucional que regula a matéria;
- que "em matéria tributária o submetimento à lei alcança ainda maior magnitude e amplitude. Ignorá-lo, portanto, seria extrapolar os limites do bom senso";



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 13709.004055/92-09

Acórdão n.º: 202-07.154

- que, sendo o IPI um imposto não cumulativo, conforme dispõe o art. 153, parágrafo 3.º, inciso II da Carta Constitucional é inteiramente legítimo e cabível o seu procedimento, caracterizado pelo crédito integral da parcela do IPI destacado nas Notas Fiscais emitidas pela Kimetal;

- que as operações transacionadas com aquela empresa - supostamente inidônea - são típicas da atividade mercantil e revestem-se de boa fé, reportando-se a julgamentos do Tribunal Federal de Recursos e Segundo Conselho de Contribuintes.

Por fim, a autuada solicita que seja considerado insubsistente o Auto de Infração.

A fiscalização, em sua réplica às fls. 83/88, ratifica os termos da inicial, rebatendo as alegações da autuada, esclarecendo, em síntese:

- que a ação fiscal está calcada no Regulamento do IPI, obedecidos os preceitos fundamentais estabelecidos pela Lei n.º 5172/66, que institui normas gerais de crédito tributário, e que portanto, o procedimento está em perfeita consonância com o princípio da legalidade;

- que ao defender o mandamento da não-cumulatividade do imposto, deixou de considerar que as notas fiscais de que se valeu, na apuração do IPI, não correspondiam, efetivamente, às operações descritas, haja vista a inexistência física da emitente;

- que é impertinente a defesa do contribuinte com apoio na boa fé, em face do princípio contido no art. 136 do Código Tributário Nacional.

Menciona, ainda, em sua réplica, alguns Acórdãos do Segundo Conselho de Contribuintes, bem como Apelação de Mandato de Segurança decidida pelo Tribunal Federal de Recursos, enfocando a irrelevância do aspecto boa fé para caracterização da infração tributária."

A autoridade Singular, mediante a dita decisão, julgou procedente a ação fiscal em tela, sob os seguintes *consideranda*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 13709.004055/92-09

Acórdão n.º: 202-07.154

"CONSIDERANDO que o procedimento fiscal obedeceu às normas aplicáveis à espécie, estando a infração devidamente descrita e caracterizada no Auto de Infração de fls. 01/04.

CONSIDERANDO que falece competência ao julgador tributário, para se manifestar sobre a argumentação da defesa quanto a aplicabilidade de juros de mora pelos art. 2.º do D.L. 1.736/79 e art. 54, parágrafo 2.º da Lei 8383/91, vez que a esfera para essa discussão é pertinente a outro Poder,

CONSIDERANDO que a autuada registrou notas fiscais emitidas por Kimetal Comércio e Distribuição de Metais e Produtos Químicos Ltda, creditando-se do IPI nelas destacado;

CONSIDERANDO que ficou comprovado, através dos relatórios constantes no processo, que a firma Kimetal Comércio e Distribuição de Metais e Produtos Químicos Ltda inexistente de fato;

CONSIDERANDO, portanto, que as referidas Notas Fiscais não representam uma efetiva operação mercantil, posto não ter havido a correspondente saída de mercadorias nelas descritas;

CONSIDERANDO que, a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente e, portanto, são irrelevantes as justificativas apresentadas pela autuada calcadas na hipótese de boa-fé;

CONSIDERANDO que as razões de defesa trazidas ao processo não são suficientes para ilidir o feito, refutadas que foram na réplica de fls. 83/87;

CONSIDERANDO que, assim, não se exime a autuada de responder pelo ilícito fiscal objeto do presente processo;

CONSIDERANDO que a infratora é primária (fls. 90);

CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta."

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 96/103, onde reedita os argumentos de sua impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 13709.004055/92-09

Acórdão n.º: 202-07.154

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

A prova dos autos demonstra, sem dúvida, a inexistência fática do estabelecimento emitente das referidas notas fiscais - a notória KIMETAL COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE METAIS E PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. -, o que torna impraticável a saída das mercadorias nelas descritas.

A legislação do IPI, em atendimento ao princípio da não-cumulatividade (RIPI/82, art. 81), admite que seja feito o registro de créditos do IPI, incidente sobre os insumos adquiridos, com o fim de ser abatido do imposto devido pela saída dos produtos fabricados pelo estabelecimento industrial.

Impõe, entretanto, a legislação pertinente (RIPI/82, art. 97) que o registro dos créditos somente se poderá dar à vista de documentos que confirmam legitimidade à aquisição desses produtos.

Não pode haver legitimidade de nota fiscal emitida por empresa não estabelecida de fato, conforme sobejamente demonstrado nos autos, no endereço nela indicado.

Eis por que tenho a mencionada firma como uma das bem conhecidas emittentes de "notas frias". Nessas condições, o crédito procedido pela Recorrente foi irregular e a sua utilização no abatimento do imposto devido pela Empresa importou no seu recolhimento a menor no período indicado.

Por outro lado, em se tratando de uma infração objetiva, de nada vale a alegada boa-fé, basta para configurá-la o fato da aquisição e registro, para qualquer efeito na área do IPI, de nota fiscal que não corresponda a efetiva saída dos bens nelas descritos do estabelecimento emitente, o que, como já dito, está sobejamente comprovado nos autos.

Finalmente, de nada socorre à Recorrente a jurisprudência por ela invocada, eis que referente a uma outra situação em que o fornecedor é idôneo e regularmente estabelecido.

São essas as razões que me levam a negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1994

  
ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO